

(X) Projeto de Lei 229136

Protocolo nº: 16581
Em: 28/11/2016 - 09:42:01

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Legislativo de Carazinho.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Carazinho previstos na Lei nº 7.761, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – Cargo: É o criado por lei em número certo e com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária;
- II – Categoria Funcional: É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições, constituídas de padrões e classes;
- III – Carreira: É o conjunto de cargos de provimentos efetivos para os quais os servidores poderão ascender através de classe, mediante promoção;
- IV – Padrão: É a identificação numérica do valor do vencimento da categoria Funcional;
- V – Promoção: É a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;
- VI – Referência: É a graduação da retribuição pecuniária dentro da classe, constituindo-se em linha de promoção horizontal;

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo formam carreira e possibilitam a movimentação de seus ocupantes nas respectivas classes, mediante promoção, distribuídas em diversos grupos de acordo com a natureza das respectivas atividades. -

CAPÍTULO II DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

TÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Art. 4º. A estrutura básica do quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Carazinho, com a discriminação da quantidade de cargos, denominações, padrões e valores de vencimentos, requisitos para investidura, atribuições e carga horária, está prevista na Lei nº 7.761,

de 04 de fevereiro de 2014.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA

TÍTULO I DAS REFERÊNCIAS

Art. 5º. As classes constituem a linha de promoção por antiguidade e/ou merecimento dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sucessivamente.

Art. 6º. O servidor efetivo, ao ser nomeado, iniciará sua carreira na classe A, podendo ascender às classes B, C, D, E, F e G, respectivamente.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 7º. O servidor público titular do cargo de provimento efetivo, em observância ao tempo de serviço e ao seu desempenho, faz jus à promoção por tempo de serviço e por merecimento.

§1º A promoção por tempo de serviço, respeitado o tempo mínimo de efetivo exercício, dar-se-á de forma horizontal, classe a classe, sendo proibida a promoção per saltum.

§2º A promoção por merecimento se dará por meio de lei específica, observados critérios objetivos relacionados à eficiência na prestação dos serviços e à atualização e ao aperfeiçoamento dos servidores, além do interstício mínimo de 03 (três) anos entre promoções dessa natureza.

Art. 8º. Para fins de promoção, a diferença entre o vencimento básico da classe atual e o vencimento básico da classe imediatamente seguinte, em relação a cada cargo, dentro de cada carreira, será obtida pela multiplicação do vencimento básico da classe atual pelo índice da classe posterior, conforme seguinte progressão:

- A – 1.00
- B – 1.10
- C – 1.20
- D – 1.30
- E – 1.40
- F – 1.50
- G – 1.60

Art. 9º. O tempo de exercício mínimo para fins de promoção por antiguidade de todos os cargos efetivos do Poder Legislativo, classe a classe, será de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, após o seu ingresso no quadro funcional ou na classe a que pertencer.

Art. 10. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção por tempo de serviço:

I – as licenças e afastamentos sem direitos à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, sem remuneração.

Parágrafo único. Não acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção por tempo de serviço a cedência do servidor para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 11. As promoções são voltadas para as classes B, C, D, E, F e G, a partir do mês em que fizer jus ao direito da promoção, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua obtenção e serão feitas de ofício pela Administração.

Art. 12. O servidor que for nomeado para cargo de padrão superior na escala vertical, será enquadrado na mesma classe a que pertencia no padrão anterior.

Art. 13. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor aposentado, ou que vier a falecer, sem que se tenha efetivado a promoção que lhe couber.

CAPÍTULO IV

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Art. 14. Toda e qualquer proposta de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título terá que ser prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conter dotação orçamentária suficiente para atendimento das despesas até o final do exercício, inclusive para os encargos e despesas decorrentes.

Art. 15. Entende-se por classificação dos cargos, a discriminação de deveres e responsabilidades, contendo o nome do cargo ou da função, o padrão, a síntese de deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, para recrutamento e acesso.

CAPÍTULO V

DA INVESTIDURA E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. O recrutamento dos cargos de provimento efetivo se dará por edital de concurso público e a seleção através de provas ou de provas e títulos e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento dos cargos previstos na forma da lei.

Art. 17. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Carazinho será submetido a estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis meses), regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 013/2016, de 06 de novembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. O disposto nesta Lei não exclui os demais direitos previstos em leis esparsas e na Lei Complementar nº 07/90.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A ausência de plano de carreira específico dos cargos de provimento efetivo da Câmara de Vereadores de Carazinho é, há muito, objeto de apontamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando da apreciação e julgamento das contas anuais dos então gestores.

O entendimento da Corte de Contas e, com razão, é de que promoções esparsas a determinados servidores, sem que haja critérios objetivos, pré-definidos em lei, de igual abrangência a todos, fere princípios constitucionais afetos à Administração Pública, sobretudo o princípio da imparcialidade, cuja observância decorre da própria Carta Magna (art. 37, caput, da CRFB).

Para elucidar, segue trecho do julgamento proferido pela Primeira Câmara Especial do TCERS. Relator Conselheiro-Substituto Cesar Santolim, das Contas de Gestão, exercício 2014, deste Poder Legislativo, a saber:

[...] 1.3 – Ausência de plano de carreira, em desatendimento ao art. 39 da Constituição Federal, e promoção de servidores de forma individual, sem qualquer respeito à uniformidade de tratamento entre os demais, em desrespeito ao princípio constitucional da impessoalidade.

[...] o item 1.3 refere à promoção de servidores de forma individual, em desrespeito ao princípio constitucional da impessoalidade, bem como à inexistência de plano de carreira.

Como destaca a Instrução Técnica, houve a alteração dos padrões de vencimentos dos cargos de Motorista e de Auxiliar de Expediente, situação que levou à majoração de remunerações correspondentes. [...] mantém-se a falha quanto à inexistência de plano de carreira dos servidores do Legislativo, advertindo-se à Origem para que adote as providências necessárias à sua regularização.

Além do mais, a independência entre poderes, consagrada pelo art. 2º, da CRFB, legitima a criação de planos de carreiras específicos, dada, justamente, a especificidade da matéria, concorde-se!

E por fim.

O mecanismo de promoção por classes disciplinado no presente projeto de lei é o mesmo daquele constante na Lei n. 4.228/91, normativa esta que trata do Plano de Carreira dos Servidores do Município de Carazinho e que era aplicada tanto para as promoções do Poder Executivo quanto para as do Poder Legislativo.

Assim sendo, não se está criando, aqui, nova despesa a ponto de incidir as vedações e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Trata-se, apenas, de atender à advertência da Corte de Contas Gaúcha.

Demais justificativas em Plenário.

Sala Antônio Libório Bervian, em 28/11/2016

Anselmo Britzke - PDT
Gian Pedroso - PSB
Alaor Galdino Tomaz - PD
Rudi Brombilla - PTB
Paulino De Moura - SDD